



LIDO  
Em 25/06/08  
*Esta*  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº. PL 919/2008

(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

no Protocolo Legislativo para registro nº 301  
seguido, à CAS, CES & CCI  
Em 26/06/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

*[Assinatura]*  
Marta C. de Moraes  
Marta C. de Moraes  
Matr.: 10094-34

*Determina que o familiar responsável pelo idoso que se encontra internado em unidade asilar, no âmbito do Distrito Federal, visite-o pelo menos uma vez por mês, e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O familiar responsável pelo idoso que se encontra em internado em unidade asilar no Distrito Federal, deverá visitá-lo pelo menos uma vez por mês, para:

- I – verificar as condições física e psicológica do idoso;
- II – acompanhar o tratamento que vem sendo despendido ao idoso;
- III – assegurar a convivência com o idoso, garantindo o seu bem-estar.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) UFIR, e em caso de reincidência ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFIR, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

*Parágrafo único.* Os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e destinados ao atendimento da programação nele constante.

Art. 3º As unidades asilares do Distrito Federal apontarão a frequência do familiar responsável, em livro próprio, e comunicarão, a cada seis meses, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, que providenciará a cobrança da multa correspondente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 919/08  
Folha Nº 01 RITA

*[Assinatura]*  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 24/06/08 de 16h5  
§ 23283-2  
Partícula

## JUSTIFICATIVA

Considera-se que envelhecer é muitas vezes um processo delicado. À medida que a idade avança, existe uma progressiva perda de recursos físicos, mentais e sociais, a qual pode despertar sentimentos de desamparo. A velhice muitas vezes parece deixar o indivíduo, impotente, indefeso, fragilizado para tomar suas próprias decisões, para enfrentar problemas do cotidiano, não só diante dos familiares, mas também da sociedade como um todo.

São escassas, ainda, as medidas visando elevar a auto-estima do idoso e conceder-lhe o tratamento que a própria Constituição estabelece.. Além disso, nem sempre é amparado pelos familiares e, muitas vezes, são obrigados a morar em asilos, forçados a viverem isolados, na solidão, longe de parentes e amigos.

Importante salientar, que em qualquer idade, a família é considerada, social e culturalmente, a base de uma pessoa. Observa-se, contudo, que tanto a fase da infância e quanto a da velhice, exigem do ambiente familiar cuidados frente às alterações hormonais, culturais e psicossociais.

Os asilos constituem uma modalidade de atendimento ao idoso, fora do seu convívio familiar, tendo como inconveniente ocasionar seu isolamento, sua inatividade física e mental, ocasionando, dessa forma, conseqüências negativas à sua qualidade de vida. O afastamento de idosos dos seus filhos e netos, entre outros, tornou-se comum e, às vezes, há perda total de contato entre idosos e a sua família.

Não obstante, a importância das relações no contexto asilar, indispensável à qualidade de vida e à cidadania do indivíduo idoso, no intuito de promover o bem-estar das pessoas maduras, particularmente, no nosso contexto, essas relações não são capazes de substituir o papel da família.

Ocorre que, a família negligencia o contato com o idoso, ou foge de compromissos assumidos com o responsável pela internação. Mas há necessidades psicológicas e afetivas que só podem ser mediadas de forma mais positiva, caso haja diálogos e carinho entre idosos e familiares, o que garante o bem-estar e qualidade de vida dos idosos.

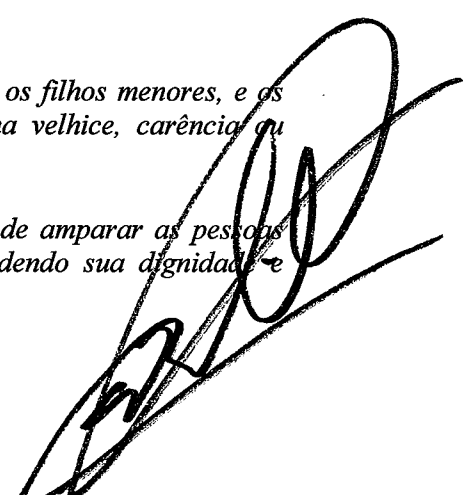
Destarte, e com base nos artigos 229 e 230 da Constituição, torna-se, indispensável a visita, de pelo menos, uma vez por mês, dos familiares aos idosos que estão em unidades asilares e se assim não fizerem, incorrerão em pena de multa, para que seja assegurada ao idoso convivência familiar.

Assim dispõe a referida legislação constitucional:

*“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”*

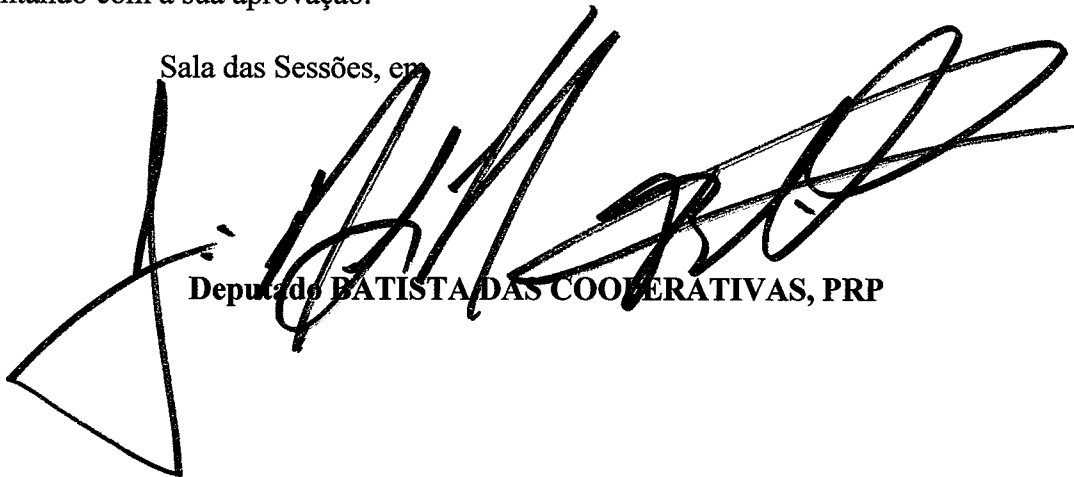
*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 919/08  
Folha Nº 02 RITA



Por todo o exposto, coloco a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, contando com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 919 / 08  
Folha Nº 03 RITA